

1ª EDIÇÃO

Marília Meinerz  
Luciano Pereira Dias  
Daiana dos Santos  
Daniel Crespo  
Samantha Lopes de Moraes Longo  
Leonardo Augusto Sápiras



---

# O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO:

*Teoria, Norma e Evidências  
na Execução Penal Brasileira*

SÃO PAULO | 2026



1ª EDIÇÃO

Marília Meinerz  
Luciano Pereira Dias  
Daiana dos Santos  
Daniel Crespo  
Samantha Lopes de Moraes Longo  
Leonardo Augusto Sápiras



---

# O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO:

*Teoria, Norma e Evidências  
na Execução Penal Brasileira*

SÃO PAULO | 2026



1.<sup>a</sup> edição

**Autores**

Marília Meinerz  
Luciano Pereira Dias  
Daiana dos Santos  
Daniel Crespo  
Samantha Lopes de Moraes Longo  
Leonardo Augusto Sápiras

**O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO: TEORIA,  
NORMA E EVIDÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL  
BRASILEIRA**

ISBN 978-65-6054-351-5



**O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO: TEORIA,  
NORMA E EVIDÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL  
BRASILEIRA**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2026

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

T758t O trabalho como eixo de reinserção [livro eletrônico] : teoria, norma e evidências na execução penal brasileira / Marília Meinerz... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.  
65 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-351-5

1. Execução penal – Brasil. 2. LEP – Trabalho prisional. 3. Ressocialização – Direitos humanos. 4. Política criminal – Evidências empíricas. 5. Educação e trabalho – Sistema penitenciário. I. Meinerz, Marília. II. Dias, Luciano Pereira. III. Santos, Daiana dos. IV. Crespo, Daniel. V. Longo, Samantha Lopes de Moraes. VI. Sápiras, Leonardo Augusto.

CDD 345.73

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista e José Rafael Santos da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos,

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EQUIPE DE EDITORES**

#### **EDITORA- CHEFE**

**Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal**

#### **CONSELHO EDITORIAL**

**Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS**

**Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)**

**Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile**

**Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)**

**Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY**

**Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola**

**Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG**

**Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS**

**Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ**

**PhD. Diogo Vianna, IEPA**

**Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas**

**PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho**

**Dra. Maria V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina**

**Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal**

**Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP**

**PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba**

**Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela**

**Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,**

**Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR**

**Cristian Melo, MEC**

**Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Roberto S. Maciel- UFBA**

**Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC**

**PhD. Aparecida Ribeiro, UFG**

**Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Refletir sobre o trabalho no contexto prisional brasileiro é, ao mesmo tempo, perguntar o que a sociedade quer com a pena. Qual o propósito de privar alguém de liberdade por anos se, ao fim desse período, ele retorna sem qualquer condição de recomeçar? A privação de liberdade é a resposta penal central do ordenamento jurídico brasileiro, e é precisamente por isso que a qualidade do que acontece durante esse período importa tanto para a sociedade. É nesse horizonte que o sistema penal brasileiro afirma sua vocação como espaço de transformação, não apenas de contenção.

A tese que percorre este livro é direta: o trabalho não é mera ocupação do tempo vago nem instrumento de controle disciplinar. É o eixo gravitacional da reinserção social, o elemento que medeia a distância entre a privação de liberdade e a autonomia cidadã. Ao converter o tempo de pena — frequentemente sentido como tempo perdido — em tempo produtivo e formativo, o trabalho reconfigura o significado da experiência prisional, aproximando-a de um processo real de reconstrução de vida.

A Lei de Execução Penal não deixa margem para ambiguidade quanto a isso. Já no seu artigo 1.º, a LEP estabelece que a execução da pena deve

"proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Não é uma declaração de intenções: é um compromisso jurídico com a reintegração, que deve orientar toda a atuação do Estado no campo penitenciário. O artigo 28, ao definir o trabalho como "dever social e condição de dignidade humana", vai além da técnica legislativa comum e afirma um princípio — o de que o trabalho, mesmo dentro das unidades, carrega finalidades educativas e produtivas que não podem ser descartadas (BRASIL, 1984). Essa dupla natureza — direito e dever — revela uma concepção mais sofisticada do que parece à primeira leitura. O trabalho é expressão da dignidade humana porque reconhece o indivíduo como sujeito capaz de produzir, aprender e participar da vida econômica. É também dever social porque integra o processo de responsabilização e de reconstrução de vínculos com a coletividade. As duas dimensões não se contradizem; elas se completam. É justamente nessa articulação que o trabalho adquire potencial ressocializador.

O Plano Nacional Pena Justa reforça essa centralidade ao propor uma política de execução penal fundada em legalidade, dignidade e reinserção. Ao tratar o trabalho e a educação como eixos transversais da política penitenciária, o plano os desloca do campo do acessório para o

núcleo estruturante da execução (BRASIL, 2024). Não se trata de iniciativas pontuais dependentes da boa vontade de um diretor de unidade, mas de componentes essenciais de uma política pública nacional.

A literatura especializada acompanha esse raciocínio. Bitencourt observa que a pena, para cumprir sua função, precisa oferecer instrumentos concretos de reconstrução de projetos de vida — caso contrário, converte-se em mecanismo puramente retributivo (BITENCOURT, 2023). Mirabete e Fabbrini sublinham que a plena implementação dessas garantias é condição indispensável para que a ressocialização deixe de ser uma finalidade abstrata e se converta em resultado concreto da execução penal (MIRABETE; FABBRINI, 2024).

Essa perspectiva ganha peso quando confrontada com dados. Pesquisas recentes sobre reincidência no Brasil apontam que programas que combinam trabalho, educação e acompanhamento psicossocial apresentam resultados mais favoráveis na redução do retorno ao sistema prisional (LIMA et al., 2025). A reinserção não é fruto de um único fator; é produto de uma articulação de políticas, entre as quais o trabalho ocupa posição central.

A efetividade do trabalho prisional depende, portanto, da observância

rigorosa das garantias legais e de sua integração com políticas amplas de educação, saúde e apoio ao egresso — compromisso que norteia as diretrizes do Plano Nacional Pena Justa.

Este livro parte de uma perspectiva propositiva e fundamentada. Busca evidenciar o que o trabalho pode construir quando pensado de forma planejada, articulado com educação e inserido em políticas públicas consistentes. A proposta é demonstrar que o trabalho pode reorganizar o cotidiano das unidades prisionais, reconstruir identidades e criar pontes efetivas para a vida livre. A execução penal pode — e deve — ser espaço de reconstrução. O trabalho é uma de suas ferramentas mais potentes.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>15</b>
O TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>23</b>
TRABALHO, COTIDIANO PRISIONAL E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>29</b>
TRABALHO, IDENTIDADE E SUPERAÇÃO DO ESTIGMA	
<b>CAPÍTULO 04</b> .....	<b>34</b>
TRABALHO, ECONOMIA DO CRIME E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA	
<b>CAPÍTULO 05</b> .....	<b>39</b>
EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO	
<b>CAPÍTULO 06</b> .....	<b>45</b>
CAMINHOS PARA FORTALECER O TRABALHO COMO EIXO DE REINSERÇÃO SOCIAL	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>58</b>

## **CAPÍTULO 01**

### **O TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

**O TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Compreender o trabalho como eixo estruturante da reinserção social exige, antes de qualquer coisa, uma leitura cuidadosa do seu fundamento jurídico na execução penal brasileira. A Lei de Execução Penal não apenas autoriza o trabalho do condenado: ela o insere no núcleo normativo da execução da pena, conferindo-lhe estatuto jurídico qualificado. Ao estabelecer, no artigo 28, que o trabalho é "dever social e condição de dignidade humana", o legislador não está apenas regulamentando uma atividade — está fazendo uma afirmação principiológica que articula valores constitucionais, finalidades penais e direitos fundamentais (BRASIL, 1984).

Essa redação carrega consequências importantes. Ao qualificar o trabalho como condição de dignidade humana, a LEP incorpora o conteúdo axiológico da Constituição Federal, em especial o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem jurídica. O trabalho na execução penal, por isso, não pode ser tratado como atividade acessória ou contingente. É expressão concreta de um direito fundamental que subsiste mesmo diante da privação de liberdade.

A pena restringe a liberdade, mas não anula a condição de sujeito de direitos — e é nesse espaço que o trabalho se afirma como instrumento de humanização da execução penal.

A caracterização do trabalho como dever social insere-o no âmbito da responsabilidade do indivíduo perante a coletividade. Essa dimensão não deve ser lida como punição adicional ou coerção; ela é parte do processo de reconstrução de vínculos sociais. Ao trabalhar, a pessoa custodiada não apenas ocupa seu tempo — participa de uma dinâmica produtiva que a reconecta, ainda que de forma mediada, à vida em sociedade. É uma responsabilização ativa, distinta da passividade imposta pelo encarceramento.

Essa dupla dimensão exige uma leitura equilibrada. A força do modelo previsto na LEP está exatamente na articulação entre direito e dever social, que confere ao trabalho um papel simultaneamente emancipatório e integrador — combinação que constitui a base normativa das iniciativas hoje em curso no sistema penitenciário brasileiro.

A legislação avança ao detalhar os contornos desse direito. A previsão de modalidades distintas — trabalho interno e externo — amplia

as possibilidades de inserção da pessoa custodiada em atividades produtivas, permitindo graus variados de contato com o mundo fora das unidades. O trabalho externo, em particular, representa uma estratégia relevante de transição: reduz a ruptura entre o ambiente prisional e o ambiente social, funcionando como etapa intermediária no processo de reinserção.

A disciplina da remuneração também merece atenção. Ao garantir contraprestação pelo trabalho, a LEP reconhece a natureza jurídica da relação laboral — ainda que com especificidades próprias do contexto. A destinação dos valores auferidos, que pode incluir assistência à família, pequenas despesas pessoais, indenização dos danos causados e formação de pecúlio, revela uma concepção multifuncional da remuneração, articulando dimensões econômicas, sociais e simbólicas. Não se trata apenas de pagar pelo trabalho; trata-se de criar condições para que a pessoa custodiada exerça responsabilidades, mantenha vínculos familiares e se prepare financeiramente para a vida em liberdade.

A previsão de proteção previdenciária reforça essa inserção no sistema de direitos sociais. Ao assegurar a contribuição e o acesso a benefícios, a legislação garante que o período de cumprimento da pena

não represente uma lacuna na trajetória laboral do indivíduo. A medida tem relevância prática e simbólica: garante acesso a direitos e, ao mesmo tempo, reconhece a pessoa custodiada como trabalhadora e sujeito de proteção social.

As exigências relativas às condições de segurança, higiene e jornada desempenham papel igualmente fundamental. Ao aproximar o trabalho na execução penal dos parâmetros gerais do direito do trabalho, a legislação fortalece a dignidade do trabalhador e a legitimidade do próprio sistema penal.

A doutrina de execução penal tem sido consistente nesse ponto. Bitencourt destaca que o trabalho, para cumprir sua função ressocializadora, precisa ser estruturado de modo a proporcionar aprendizado, responsabilidade e reconhecimento social — não pode ser reduzido a atividade mecânica desprovida de conteúdo formativo (BITENCOURT, 2023). Mirabete e Fabbrini sublinham que a plena implementação dessas garantias é condição indispensável para que a ressocialização deixe de ser uma finalidade abstrata e se converta em resultado concreto da execução penal (MIRABETE; FABBRINI, 2024).

É nesse contexto que o Plano Nacional Pena Justa assume relevância estratégica, ao propor diretrizes concretas para a ampliação e qualificação do trabalho na execução penal, funcionando como instrumento de operacionalização da LEP (BRASIL, 2024).

A ênfase na ampliação progressiva da oferta de trabalho é um dos objetivos centrais da política penitenciária nacional, reconhecendo que a universalização do acesso é condição para que o trabalho cumpra plenamente sua função ressocializadora. Ao propor a expansão das oficinas e a criação de novas oportunidades, o plano aproxima a prática do modelo normativo.

A preocupação com a qualidade das atividades também é central. Não basta oferecer qualquer tipo de trabalho; é necessário que ele tenha relevância econômica e potencial formativo. A proposta de mapear capacidades produtivas regionais representa um avanço significativo, ao alinhar o trabalho na execução penal às dinâmicas econômicas locais.

A articulação com o setor produtivo é outro elemento decisivo. Parcerias com empresas e instituições ampliam a capacidade do sistema de oferecer trabalho qualificado e criam conexões diretas com o mercado. Essas parcerias podem também reduzir resistências à contratação de

egressos, na medida em que permitem o contato prévio entre empregadores e trabalhadores ainda durante o cumprimento da pena.

A integração com a rede de qualificação profissional, especialmente com o Sistema S, reforça a dimensão educativa do trabalho. Ao combinar prática e formação teórica, cria-se um ambiente de aprendizagem que potencializa o desenvolvimento de competências. Sem essa integração, o trabalho na execução penal corre o risco de se limitar à produção imediata, esvaziando a finalidade educativa prevista na LEP.

A certificação das competências adquiridas representa um avanço concreto. Ao formalizar o aprendizado, o sistema penal fornece ao egresso um instrumento real de inserção no mercado de trabalho — reduzindo a invisibilidade das habilidades desenvolvidas durante o cumprimento da pena.

O desenho normativo do trabalho na execução penal brasileira é sofisticado e coerente com os princípios constitucionais e com as finalidades da pena. A LEP estabelece as bases jurídicas, a doutrina oferece suporte interpretativo e o Plano Nacional Pena Justa aponta caminhos para a concretização. É nesse processo de concretização — que

avança a cada novo programa implementado, a cada parceria firmada, a cada egresso inserido no mercado — que o trabalho se consolida como eixo estruturante da execução penal.

## **CAPÍTULO 02**

### **TRABALHO, COTIDIANO PRISIONAL E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO**

### **TRABALHO, COTIDIANO PRISIONAL E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO**

O cumprimento de uma pena privativa de liberdade impõe ao indivíduo uma experiência temporal profundamente atípica. A literatura sociológica e fenomenológica a descreve como a vivência do "tempo suspenso" ou "tempo morto" — uma categoria diferente de tudo o que se conhece do lado de fora. Enquanto a vida comum é marcada pela alternância entre trabalho, lazer, família e descanso, o tempo nas unidades prisionais tende à estagnação. Os dias se assemelham numa repetição monótona que dilui qualquer percepção de progresso ou propósito. É nesse cenário que o trabalho emerge não apenas como atividade produtiva, mas como um dos mais eficazes dispositivos de reorganização da vida cotidiana e de resgate da subjetividade da pessoa custodiada.

A introdução de atividades laborais estruturadas altera radicalmente a dinâmica das unidades. Estudos em psicologia jurídica e criminologia indicam que organizar o cotidiano por meio de ocupações significativas é um dos fatores mais eficazes para a preservação da saúde mental e para a mitigação dos efeitos do encarceramento prolongado. Gonçalves e Brandão (2011) observam que a ausência de uma rotina

produtiva potencializa ansiedade, depressão e conflitos internos. O trabalho, ao contrário, oferece um anteparo a essa desagregação psíquica. Ao estabelecer marcos temporais claros — horário de início, metas de produção, intervalos, encerramento da jornada —, confere à pessoa custodiada uma sensação de controle sobre o próprio dia, reduzindo a vulnerabilidade emocional típica de ambientes de custódia total.

O Plano Nacional Pena Justa incorpora essa compreensão ao tratar a ampliação do trabalho e da educação como elementos centrais para a "qualificação do cotidiano prisional" (BRASIL, 2024). A implementação de programas de trabalho substitui a lógica da espera passiva pela lógica da ação produtiva, fortalecendo a segurança interna e a qualidade de vida nas unidades. A pessoa custodiada deixa de ser apenas um indivíduo sob custódia para se tornar um agente que transforma matéria-prima, presta serviços ou adquire conhecimentos técnicos. Esse deslocamento é fundamental para a manutenção da dignidade.

Na literatura empírica sobre reincidência, as evidências sistematizadas por Lima e colaboradores (2025) reforçam que a estabilidade do ambiente das unidades está diretamente correlacionada à oferta de atividades diárias. Unidades que conseguem integrar trabalho,

educação e acompanhamento psicossocial tendem a apresentar menores índices de violência interna e trajetórias de vida mais positivas após a soltura. Isso ocorre porque o trabalho funciona como uma espécie de ensaio da vida em liberdade, exigindo do custodiado o exercício de competências sociais que a ociosidade atrofia. A convivência em equipes, a necessidade de cooperar para atingir metas comuns e a submissão a normas técnicas e hierarquias profissionais são exercícios de cidadania prática. Esses elementos ajudam a preparar o terreno para uma transição menos traumática entre o ambiente da unidade e o mundo do trabalho exterior.

Além da dimensão organizacional, o trabalho possui um impacto simbólico profundo na percepção de eficácia pessoal. No cotidiano das unidades prisionais, onde muitas decisões são tomadas por terceiros, a possibilidade de ver o resultado concreto do próprio esforço — um móvel finalizado, uma peça de vestuário costurada, um serviço de manutenção concluído — devolve ao indivíduo uma narrativa de competência. Esse "fazer" rompe com a imagem do custodiado como sujeito puramente passivo e dependente. Produzir algo tangível e útil gera um orgulho legítimo que atua como antídoto ao estigma da criminalidade. O tempo de

pena deixa de ser apenas um débito a ser pago e passa a ser, também, um período de investimento em si mesmo.

A organização do tempo pelo trabalho ainda impacta a relação da pessoa custodiada com o mundo exterior, especialmente com a família. O trabalho remunerado permite que o indivíduo mantenha, ainda que minimamente, seu papel de provedor ou colaborador financeiro — o que preserva sua dignidade dentro do núcleo familiar e facilita o acolhimento no momento do retorno. O tempo dedicado ao trabalho é lido pela família como sinal de mudança e de compromisso com uma vida lícita, alterando positivamente a qualidade das visitas e das comunicações.

O trabalho reorganiza o cotidiano prisional em múltiplos níveis que se retroalimentam. No plano temporal, rompe a monotonia e dá ritmo aos dias, transformando a percepção do tempo em tempo de oportunidade. No plano relacional, promove a convivência baseada na cooperação e no respeito a regras produtivas, exercitando habilidades sociais indispensáveis para a vida em comunidade. No plano subjetivo, favorece a construção de um sentido para o esforço pessoal, fortalecendo a autoestima e a crença na possibilidade de mudança. O trabalho é, nesse sentido, a ferramenta que transforma a unidade prisional em um espaço efetivo de

transição e reconstrução.

## **CAPÍTULO 03**

### **TRABALHO, IDENTIDADE E SUPERAÇÃO DO ESTIGMA**

**TRABALHO, IDENTIDADE E SUPERAÇÃO DO ESTIGMA**

A experiência do encarceramento não se limita à restrição da locomoção física. Ela incide, de maneira profunda, sobre a arquitetura da identidade do indivíduo. Ao ingressar no sistema prisional, a pessoa é submetida ao que a sociologia clássica denomina "mortificação do eu" — um processo pelo qual os suportes da identidade civil, o nome, a profissão, o vestuário, os papéis familiares e a autonomia, são substituídos por uma padronização institucional que reduz o sujeito à categoria genérica de "custodiado". Esse processo produz o que Erving Goffman (1988) descreve como identidade deteriorada: uma marca que tende a preceder o sujeito em suas interações sociais, eclipsando outras dimensões de sua biografia. O trabalho, nesse cenário, emerge como um dos principais recursos simbólicos e práticos para a reconstrução de uma imagem positiva de si e para a superação da narrativa do delito.

Ao longo da execução da pena, o envolvimento em atividades laborais estruturadas permite que o custodiado inicie um movimento de deslocamento identitário. Ao assumir funções produtivas, ele passa a ocupar papéis sociais que gozam de prestígio e reconhecimento no mundo

exterior: o de trabalhador, aprendiz, artesão ou profissional em formação. Essa transição é fundamental porque oferece ao indivíduo um novo espelho social. Ele deixa de ser visto — e de se ver — apenas através da lente do crime cometido e passa a ser avaliado pela sua produtividade, pela sua disciplina técnica, pela sua capacidade de aprender e colaborar. Pesquisas qualitativas em psicologia jurídica, como as analisadas por Gonçalves e Brandão (2011), revelam que pessoas custodiadas e egressos frequentemente relatam um sentimento intenso de orgulho ao concluir um curso profissionalizante ou ao participar de uma linha de produção real. Esse orgulho não é vaidade; é a manifestação de uma subjetividade que volta a se reconhecer como capaz e útil, rompendo com a paralisia da culpa e do rótulo criminal.

O Plano Nacional Pena Justa sublinha com precisão a importância estratégica do trabalho e da educação para a construção dessa "nova identidade social" (BRASIL, 2024). O documento reconhece que a oferta de atividades laborais não visa apenas à preparação técnica para o mercado — ela possui uma função terapêutica e reconstrutiva. Ao proporcionar à pessoa custodiada a oportunidade de desenvolver competências, o Estado oferece os materiais para que ela escreva uma nova narrativa sobre si

mesma. Um egresso que pode se apresentar à sociedade não apenas como alguém que "cumpriu pena", mas como alguém que "se qualificou como marceneiro" ou "trabalhou na padaria da unidade por dois anos", possui uma ferramenta concreta de negociação social. Ele deixa de ser um estigma ambulante para se tornar um sujeito com uma história de esforço e superação.

Do ponto de vista dos vínculos afetivos, o impacto do trabalho na identidade é igualmente transformador. O trabalho permite que o indivíduo restabeleça sua dignidade perante a família. Ao contribuir com a renda do lar por meio do pecúlio ou ao enviar produtos fabricados com suas próprias mãos, o custodiado sinaliza para seus entes queridos que ainda é um membro ativo e responsável do grupo. Esse gesto tem dimensão simbólica profunda — ajuda a reparar os danos morais causados pelo crime e pelo afastamento decorrente da prisão. A família, ao ver o esforço laboral do parente, tende a renovar suas expectativas de reinserção, fortalecendo a rede de apoio que será crucial no momento da liberdade.

Na perspectiva da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2011) lembra que a reinserção social depende da existência de estruturas objetivas que permitam a inclusão. O trabalho atua exatamente nessa

intersecção entre o desejo subjetivo de mudança e a oportunidade social de exercê-la. O trabalho oferece esse lugar. É o território onde a cidadania começa a ser ensaiada ainda dentro das unidades.

No processo de superação do estigma, o trabalho cumpre funções que se complementam. Primeiro, fornece uma base material para a autoestima, permitindo que o sujeito se sinta competente. Segundo, oferece uma linguagem de legitimação perante a sociedade, substituindo o jargão do crime pelo vocabulário da profissão. Por fim, prepara o egresso para enfrentar o mercado com uma narrativa de resiliência. Superar o estigma não significa apagar o passado, mas integrá-lo a um presente produtivo que aponte para um futuro lícito. O trabalho é a ponte que permite essa travessia — transformando a "identidade deteriorada" em uma identidade em reconstrução, capaz de reivindicar um lugar digno na comunidade.

## **CAPÍTULO 04**

### **TRABALHO, ECONOMIA DO CRIME E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA**

**TRABALHO, ECONOMIA DO CRIME E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA**

Ao lado das dimensões subjetivas e simbólicas, o trabalho exerce um impacto direto e pragmático sobre as condições materiais de existência, posicionando-se como variável determinante na equação da criminalidade. A análise econômica do crime, inaugurada por Gary Becker (1968), oferece um modelo robusto para compreender essa dinâmica: ao decidir pelo cometimento de um delito, o indivíduo realiza — ainda que de forma intuitiva ou limitada pelas circunstâncias — uma ponderação entre custos e benefícios. Nessa balança, pesam não apenas a probabilidade de punição e o rigor da pena, mas, fundamentalmente, o custo de oportunidade representado pelas alternativas de renda lícita disponíveis. Para uma parcela significativa da população custodiada no sistema penitenciário brasileiro — oriunda de contextos marcados por baixa escolaridade e inserção precária no mercado de trabalho —, o trabalho prisional qualificado atua precisamente sobre esse cálculo, elevando o valor da opção lícita e reduzindo a atratividade relativa do crime.

A eficácia do trabalho como redutor da reincidência reside na sua

capacidade de dotar o indivíduo de ativos que ele não possuía antes de ingressar no sistema penal. Pesquisas contemporâneas sobre reincidência no Brasil, sistematizadas por Lima e colaboradores (2025), demonstram que programas de reinserção que integram trabalho, qualificação profissional e apoio na transição para a liberdade têm correlação positiva com a redução das taxas de retorno ao sistema prisional. Isso ocorre porque o trabalho na execução penal não apenas gera renda imediata por meio da remuneração e do pecúlio — ele acumula o que a economia denomina "capital humano". Ao aprender um ofício, dominar normas técnicas e habituar-se à disciplina produtiva, a pessoa custodiada aumenta sua produtividade potencial. Ao ganhar a liberdade, ela se torna capaz de pleitear postos de trabalho com melhores salários, o que eleva o custo de oportunidade de retornar ao crime.

A Teoria da Sinalização de Michael Spence (1973) oferece uma chave de leitura essencial para entender o papel do trabalho na execução penal no mercado formal. O mercado opera sob assimetria de informação: empregadores não conhecem a produtividade real de um candidato e buscam "sinais" — diplomas, certificados, histórico profissional — para tomar decisões de contratação. Quando o egresso

pode apresentar certificados de cursos realizados no sistema, referências de supervisores de oficinas e um histórico de trabalho ininterrupto durante a execução da pena, ele emite sinais compensatórios de engajamento, resiliência e capacidade técnica. O trabalho na execução penal transforma o tempo de pena em período de experiência comprovada. Esse "ativo reputacional" é decisivo para permitir que o indivíduo compita em condições menos desiguais no mercado formal.

O Plano Nacional Pena Justa incorpora essa racionalidade ao propor políticas que conectem organicamente o trabalho intramuros com as oportunidades extramuros (BRASIL, 2024). O documento propõe a articulação com órgãos de intermediação de mão de obra e com o sistema de qualificação profissional para que o histórico laboral construído durante a execução da pena seja reconhecido e valorizado — transformando o sistema penal em etapa de preparação para a autonomia econômica. Como observa Shecaira (1997), a construção de alternativas legítimas de renda é fator decisivo na prevenção da reincidência. O trabalho na execução penal, portanto, atua como uma política de segurança pública preventiva.

O trabalho remunerado durante a pena permite ainda a formação

do pecúlio — uma reserva financeira que o indivíduo recebe no momento da soltura. Esse montante é vital nos primeiros meses de liberdade, período de alta vulnerabilidade, em que o egresso precisa de suporte financeiro para buscar emprego com dignidade. O pecúlio oferece esse fôlego, funcionando como mecanismo de proteção social indispensável para a estabilidade da trajetória pós-execução.

Sob a ótica da política criminal baseada em evidências, o trabalho qualificado é muito mais do que uma ocupação: é um investimento estratégico na redução da violência. Ele aumenta o retorno esperado da vida lícita, gera sinais positivos para o mercado de trabalho, acumula capital humano e oferece suporte financeiro crítico na transição para a liberdade. Ao fortalecer as oportunidades de trabalho para pessoas custodiadas, o Estado age de forma inteligente para diminuir os incentivos à reincidência e construir uma sociedade mais segura. O trabalho é a ferramenta que permite ao indivíduo trocar a economia do risco e da violência pela economia do esforço e da recompensa legítima.

## **CAPÍTULO 05**

### **EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

**EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

No cenário brasileiro contemporâneo, a discussão sobre o trabalho na execução penal deixou o plano puramente teórico para se tornar um campo vivo de experimentação de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento contínuo da execução penal. Diversas experiências estaduais e locais demonstram que integrar trabalho, educação e gestão pública em torno da reinserção é possível — desde que haja vontade política e planejamento estratégico. O Plano Nacional Pena Justa (2024) surge como o documento orientador desse novo paradigma, sistematizando iniciativas dispersas e propondo diretrizes nacionais para que o trabalho e a educação se tornem pilares estruturantes da execução penal em todo o território federativo. O plano responde com um modelo de governança que articula o Ministério da Justiça, os estados e o setor produtivo, promovendo a continuidade e a coesão das ações.

Entre as diretrizes fundamentais do Plano Nacional Pena Justa, destaca-se a necessidade de realizar um inventário detalhado das oficinas existentes e identificar as potencialidades produtivas de cada região. Essa

diretriz parte de uma premissa objetiva: o trabalho na execução penal deve ter aderência real ao mercado de trabalho local. Ao mapear as vocações econômicas de cada estado — seja na agroindústria, na confecção têxtil, na marcenaria ou na prestação de serviços tecnológicos —, o sistema prisional pode formar uma mão de obra que terá demanda imediata após a soltura. Estudos sobre reincidência e reinserção social reforçam que o trabalho, quando estruturado e conectado a cadeias produtivas reais, está associado a indicadores mais favoráveis de reinserção, como maior taxa de empregabilidade formal pós-liberdade e redução da reincidência em grupos específicos (LIMA et al., 2025).

A formalização de parcerias com empresas privadas, cooperativas e órgãos públicos é outro pilar essencial das experiências brasileiras bem-sucedidas. O modelo de convênios permite que o setor privado instale oficinas dentro das unidades prisionais ou contrate frentes de trabalho externo, beneficiando-se de isenções de encargos trabalhistas previstas na LEP — enquanto oferece à pessoa custodiada remuneração, remição de pena e, sobretudo, experiência profissional comprovada. Relatos de unidades que mantêm programas consolidados de panificação, costura industrial, reciclagem de resíduos sólidos ou manutenção predial

mostram que essas vagas são intensamente disputadas. Os participantes tendem a relatar maior sensação de propósito e melhora significativa na convivência interna, uma vez que o ambiente de trabalho exige disciplina, cooperação e respeito mútuo.

A valorização de projetos que combinam trabalho e educação — o chamado "trabalho educativo" — representa o estágio mais avançado das perspectivas brasileiras. Experiências que integram a jornada laboral com cursos técnicos de curta duração ou com a Educação de Jovens e Adultos (EJA) criam trajetórias formativas completas. Nesses modelos, a pessoa custodiada não apenas executa uma tarefa mecânica — ela compreende os fundamentos teóricos de sua profissão, o que amplia sua autonomia e sua capacidade de empreender após a liberdade. O Plano Nacional Pena Justa incentiva essa integração e propõe que a certificação de competências seja uma prioridade, permitindo que o conhecimento prático adquirido durante a execução da pena se converta em diploma reconhecido pelo Ministério da Educação ou por instituições como o Sistema S.

A comparação com experiências estrangeiras traz lições valiosas. Países que apresentam indicadores de reincidência mais baixos são, em

geral, aqueles que estabeleceram uma continuidade sólida entre o que se faz dentro das unidades prisionais e o suporte oferecido fora delas. O Plano Nacional Pena Justa propõe, nessa direção, a criação de escritórios sociais e centros de apoio que funcionem como pontes — conectando o trabalhador egresso a empresas parceiras e a serviços de assistência social. A coerência sistêmica é a palavra-chave: o trabalho na execução penal só atinge seu potencial máximo de reinserção se estiver inserido em um fluxo contínuo que começa na classificação da pessoa custodiada, passa pela qualificação laboral e culmina no acompanhamento após o retorno à comunidade.

As experiências brasileiras atuais, sob a orientação do Plano Nacional Pena Justa e ancoradas em evidências científicas recentes, apontam para um caminho de profissionalização da execução penal. O trabalho é tratado como política pública estratégica de segurança e justiça. A consolidação de modelos de trabalho produtivo e educativo oferece uma perspectiva real de mudança. Ao investir na capacidade laboral das pessoas custodiadas, o Estado brasileiro não apenas cumpre o mandamento legal da LEP: adota uma postura pragmática e humanista que reconhece no trabalho a ferramenta mais eficaz para a construção de

trajetórias de vida lícitas e para a promoção de uma sociedade mais integrada.

## **CAPÍTULO 06**

### **CAMINHOS PARA FORTALECER O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO SOCIAL**

**CAMINHOS PARA FORTALECER O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO SOCIAL**

A consolidação do trabalho como eixo estruturante da execução penal brasileira passa pela implementação de uma agenda que articule o rigor normativo da Lei de Execução Penal com a pragmática das políticas públicas contemporâneas. Com base na literatura doutrinária, nas evidências empíricas de redução de reincidência e nas diretrizes do Plano Nacional Pena Justa, é possível identificar caminhos concretos para que o potencial ressocializador do trabalho seja plenamente atingido.

O primeiro deles reside na transformação das diretrizes nacionais em práticas institucionais contínuas. O Plano Pena Justa deve ser compreendido como um roteiro técnico de ação que demanda planejamento orçamentário, pactuação federativa e continuidade administrativa. Ampliar vagas de trabalho e qualificar oficinas exige que os estados incorporem esses objetivos em seus planos plurianuais de segurança e justiça, garantindo que a oferta de trabalho esteja ancorada em uma política de Estado perene.

Um segundo pilar essencial é a ampliação e a sofisticação das

parcerias com o setor produtivo e com o terceiro setor. A construção de convênios com empresas privadas e cooperativas, conforme incentivado tanto pelo Plano Nacional quanto pelas pesquisas de boas práticas (LIMA et al., 2025), permite que o sistema prisional ofereça postos de trabalho com aderência real às demandas do mercado regional. Essas parcerias devem contemplar a certificação formal das competências adquiridas e, idealmente, estabelecer cláusulas de contratação preferencial para egressos. Ao envolver o empresariado local, o sistema penal promove uma corresponsabilização social pela segurança pública, demonstrando que a reinserção de um egresso qualificado é um benefício coletivo — reduz a violência e movimenta a economia. A integração com o Sistema S é o que garante que o trabalho realizado nas unidades tenha o rigor técnico necessário para que o certificado emitido tenha valor de mercado.

É igualmente importante cuidar da dimensão formativa do trabalho, resgatando a finalidade educativa prevista no artigo 28 da LEP. A literatura indica que os programas mais efetivos são aqueles que constroem percursos formativos completos, em que o indivíduo avança em níveis de responsabilidade e complexidade técnica à medida que cumpre sua pena. Isso significa conectar as oficinas — de marcenaria,

costura, panificação ou tecnologia — a conteúdos pedagógicos estruturados, com avaliações de desempenho e etapas de especialização. Quando o trabalho é indissociável da educação, torna-se um processo de desenvolvimento humano integral. Essa abordagem pedagógica contribui para que a pessoa custodiada desenvolva não apenas habilidades manuais, mas também competências socioemocionais — pontualidade, trabalho em equipe, resolução de problemas — as chamadas soft skills exigidas pelo mercado de trabalho moderno.

Outro caminho fundamental é o fortalecimento do apoio ao egresso no momento da soltura. O Plano Nacional Pena Justa propõe a criação e o fortalecimento de Escritórios Sociais e centros de atendimento que funcionem como agências de intermediação de mão de obra especializadas. Esse suporte deve incluir orientação profissional, regularização de documentos e contato direto com empresas que já mantêm convênios com o sistema prisional. O acompanhamento nos primeiros meses de liberdade é o que garante que o fôlego financeiro do pecúlio seja utilizado para a estabilização da vida lícita. Uma rede de apoio que valide e aproveite a qualificação obtida durante a execução penal é condição para que o egresso acesse o mercado de trabalho com

dignidade.

Por fim, o aprimoramento da política de trabalho na execução penal depende da produção e do uso estratégico de dados e evidências. É necessário saber não apenas quantas pessoas custodiadas trabalham, mas em quais atividades, por quanto tempo, qual o nível de qualificação atingido e qual o destino desses indivíduos após a liberdade. O monitoramento longitudinal das taxas de empregabilidade e de reincidência dos egressos que passaram por programas de trabalho permite ajustar as oficinas às demandas reais, identificar quais modelos de parceria são mais eficazes e fundamentar decisões orçamentárias em resultados concretos. Uma governança baseada em evidências coloca o debate sobre o trabalho na execução penal no campo da eficiência administrativa e da segurança pública inteligente. Ao trilhar esses caminhos, o Brasil consolida o sistema penitenciário como vetor de cidadania e produtividade, afirmando o trabalho como seu instrumento mais eficaz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste livro, o trabalho foi analisado não como elemento periférico, mas como o eixo estruturante da reinserção social na execução penal brasileira. A investigação partiu do sólido fundamento jurídico da Lei de Execução Penal, que consagra o labor do condenado como dever social indissociável da condição de dignidade humana (BRASIL, 1984). Ao dialogar com a doutrina clássica, com as pesquisas empíricas mais recentes e com as diretrizes do Plano Nacional Pena Justa (2024), foi possível evidenciar que a centralidade do trabalho se manifesta em múltiplas dimensões que se interconectam para dar sentido ao cumprimento da pena.

No plano jurídico, o trabalho surge como direito subjetivo da pessoa custodiada e como instrumento mais eficaz para a efetivação da finalidade ressocializadora da sanção penal, afastando a execução de uma lógica puramente retributiva (BITENCOURT, 2023; MIRABETE; FABBRINI, 2024). No plano do cotidiano das unidades prisionais, atua como dispositivo de organização temporal e psíquica, estruturando rotinas que oferecem um sentido de utilidade a um período da vida marcado pela privação de liberdade (GONÇALVES; BRANDÃO,

2011).

A dimensão subjetiva e identitária revelou-se, talvez, como a face mais transformadora do labor na execução penal. O trabalho permite que o indivíduo inicie um processo de desconstrução do estigma e da "identidade deteriorada" associada ao crime (GOFFMAN, 1988). Ao assumir o papel de trabalhador, aprendiz ou profissional qualificado, a pessoa custodiada reconquista a capacidade de se reconhecer — e de ser reconhecida pela sociedade e por sua própria família — através de uma narrativa de competência, esforço e responsabilidade (BARATTA, 2011). Essa mudança de percepção interna é o alicerce sobre o qual se constroem a vontade de mudança e a resiliência necessária para enfrentar os desafios da vida em liberdade. O trabalho humaniza a execução penal ao tratar a pessoa custodiada não como objeto de custódia, mas como sujeito em transformação — capaz de produzir valor e de reivindicar um lugar legítimo na comunidade.

Sob a ótica da política criminal e da economia do crime, o trabalho qualificado — quando articulado à educação e a uma rede de apoio ao egresso — constitui a estratégia mais inteligente para a redução

da reincidência. Ao elevar o custo de oportunidade do retorno à criminalidade e ao fornecer sinais positivos de empregabilidade para o mercado de trabalho (BECKER, 1968; SPENCE, 1973), o sistema penal atua diretamente sobre as causas estruturais da violência. O Plano Nacional Pena Justa consolida esse entendimento ao propor diretrizes que transformam o trabalho e a educação em pilares de uma execução penal cidadã, orientada por evidências e voltada para resultados sociais concretos (BRASIL, 2024). A redução da reincidência não é subproduto acidental — é o resultado planejado de uma política que oferece alternativas reais de subsistência e dignidade para aqueles que deixam o sistema prisional.

O trabalho no contexto da execução penal é muito mais do que um recurso de ocupação: é um caminho fundamental de reconstrução de vidas e de fortalecimento da segurança pública. Ao investir em políticas que ampliem e qualifiquem as oportunidades laborais para pessoas custodiadas e egressos, o Estado e a sociedade brasileira reafirmam a aposta na possibilidade de mudança — e na crença de que ninguém é irrecuperável. A dignidade de cada pessoa, independentemente do erro cometido, deve ser o norte de uma execução penal que pretenda ser justa

e eficaz. O fortalecimento do trabalho como eixo de reinserção social é, no fim das contas, um compromisso com uma convivência social mais pacífica, produtiva e solidária, onde o tempo da pena se converta em semente de cidadania e o retorno à liberdade represente, de fato, um novo começo.

## **REFERÊNCIAS**

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional Pena Justa. Brasília, DF, 2024.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.
- LIMA, Pedro Reis; SILVEIRA, Georgeana Amaral Maciel da; IRFFI, Guilherme; OLIVEIRA, Walacy Maciel de. Reincidência criminal: revisão sistemática da literatura de avaliação de programas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 276-299, fev./mar. 2025.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Prisões do futuro? Prisões no futuro? In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (org.). *Conversações abolicionistas*. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 103-124.
- SMITH, Paula et al. Correctional industries preparing inmates for re-entry: recidivism and post-release employment. *Criminology & Public Policy*, Oxford, v. 5, n. 2, p. 345-364, 2006.

SPENCE, Michael. Job market signaling. *The Quarterly Journal of Economics*, Cambridge, v. 87, n. 3, p. 355-374, 1973.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acompanhamento psicossocial,  
13, 17

Alinhamento econômico local,  
11

Ambiguidade normativa, 6

Análise econômica do crime, 24

Antídoto ao estigma, 18

Apoio ao egresso, 8, 11, 31

Aprendizagem técnica, 12, 21

Apresentação do livro, 5

Artigo 1.º da LEP, 6

Artigo 28 da LEP, 7, 9

Assimetria de informação, 25

Assistência à família, 10

Atividade acessória, 9

Ativo reputacional, 25

Autoestima, 19, 23

Autonomia cidadã, 6

Autores da obra, 1

### B

Baixa escolaridade, 24

Balança de custos e benefícios,  
24

Base normativa, 10

Benefícios previdenciários, 10

### C

Cadeias produtivas, 28

Cálculo deliberativo do crime, 24

Caminhos para fortalecimento,  
32

Capacidade de aprender, 21

Capital humano, 24, 26

Certificação de competências,  
12, 30

Cidadania prática, 18, 22

Código Civil, 4

Código Penal, 4

Compromisso jurídico, 7

Condição de dignidade humana, 7, 9

Conflitos internos, 16

Constituição Federal, 9

Contexto prisional brasileiro, 5

Controle disciplinar, 6

Cooperação em equipe, 18, 29

Copyright, 2, 3

Cotidiano prisional, 8, 15, 19

Custo de oportunidade, 24

**D**

Declaração da editora, 4

Declaração dos autores, 4

Desenho normativo, 12

Dever social, 7, 9

Dignidade da pessoa humana, 9, 17, 22

Direito do trabalho, 11

Direito fundamental, 9

Disciplina produtiva, 24, 29

Dispositivo de reorganização, 16

Doutrina de execução penal, 11, 12, 32

**E**

Economia do crime, 24

Editora Arché, 2, 3, 4

Educação de Jovens e Adultos (EJA), 30

Educação como eixo transversal, 7, 16, 29

Eficácia pessoal, 18

Eixo de reinserção, 1, 6, 13, 32

Empregabilidade formal, 28

Ensaio da vida em liberdade, 17

Escritórios sociais, 31

Espaço de transformação, 6

Estabilização do ambiente, 17

Estatuto jurídico, 9

Estigma da criminalidade, 18, 20,  
23

Evidências científicas, 1, 31

Execução penal brasileira, 1, 9,  
13, 25

Experiências brasileiras, 27, 31

Experiências estrangeiras, 30

## **F**

Ficha catalográfica, 3

Finalidade educativa, 7, 12

Fomento ao setor produtivo, 11

Formação de pecúlio, 10, 26

Fundamento jurídico, 9

Futuro do planejamento, 8

## **G**

Garantias legais, 8, 11

Gestão pública, 27

Governança, 28

## **H**

Habilidades sociais, 19

Horário de trabalho, 16

Humanização da pena, 9

## **I**

Identidade deteriorada, 20, 23

Identidade social, 21

Impacto simbólico, 18, 22

Indenização de danos, 10

Índice remissivo, 8

Integração social, 6

Intermediação de mão de obra, 25

Invisibilidade de habilidades, 12

## **L**

Lei de Execução Penal (LEP), 6,  
9, 12, 32

Lei sobre direitos autorais, 4

Licença Creative Commons, 2

Literatura especializada, 7, 24, 32

Lógica da ação produtiva, 17

## **M**

Mapeamento de capacidades, 11,  
28

Marcas da identidade, 20

Mercado de trabalho, 11, 21, 24,  
28

Metas de produção, 16

Mitigação do encarceramento, 16

Modalidades de trabalho, 10

Mortificação do eu, 20

Mundo exterior, 19, 21

## **N**

Narrativa de competência, 18

Natureza jurídica, 10

Nova identidade social, 21

Núcleo familiar, 19, 22

## **O**

Ocupação do tempo, 6, 26

Oficinas de trabalho, 11, 28, 29

Oportunidade de mudança, 19,  
22

Ordem jurídica, 9

Organização do tempo, 15, 18

## **P**

Papel de provedor, 19

Parcerias com empresas, 11, 29

Pecúlio, 10, 22, 26

Pena privativa de liberdade, 5, 15

Pena Justa (Plano Nacional), 7,  
11, 16, 21, 25, 27, 30, 32

Planejamento estratégico, 8, 27

Política criminal, 26

Política pública nacional, 7, 27,  
31

Potencial ressocializador, 7, 11,  
32

Preservação da saúde mental, 16  
Prevenção da reincidência, 25  
Princípio da dignidade, 7  
Privação de liberdade, 5, 9  
Processo de responsabilização, 7,  
9  
Produção de matéria-prima, 17  
Produtividade potencial, 25  
Profissionalização, 31  
Projeto de vida, 7, 11  
Propósito da pena, 5  
Proteção previdenciária, 10  
Psicologia jurídica, 16, 21

## **Q**

Qualificação do cotidiano, 17  
Qualificação profissional, 12, 24,  
30

## **R**

Recuperação da subjetividade, 16

Redução da reincidência, 8, 24,  
28, 32  
Redução da violência, 26  
Referências bibliográficas, 8  
Reintegração social, 7  
Reinserção social, 1, 6, 8, 9, 22,  
28, 31  
Remição de pena, 29  
Remuneração, 10, 29  
Reserva financeira, 26  
Responsabilidade dos autores, 3,  
4  
Ressocialização, 7, 11

## **S**

Segurança interna, 17  
Segurança pública preventiva, 25  
Sentido do esforço, 19  
Sinalização (Teoria), 25  
Sistema penal brasileiro, 6, 11,  
24

Sistema S, 12, 30

Sociedade integrada, 31

Sumário, 8

Superação do estigma, 20, 23

Sujeito de direitos, 9

## T

Teoria da sinalização, 25

Tempo de oportunidade, 19

Tempo morto, 15

Tempo produtivo, 6

Tempo suspenso, 15

Trabalho educativo, 30

Trabalho externo, 10, 29

Trabalho interno, 10

Trabalho prisional, 1, 8, 13, 24

Trajatória de vida, 10, 17, 31

Transformação da identidade, 23

Transição para liberdade, 18, 24,

26

## U

Unidades prisionais, 8, 10, 15,  
18, 30

Universalização do acesso, 11

## V

Valor social do trabalho, 9

Vínculos familiares, 10, 19, 22

Vocação transformadora, 6

Vulnerabilidade emocional, 17

# **O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO: TEORIA, NORMA E EVIDÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**O TRABALHO COMO EIXO DE REINserÇÃO: TEORIA, NORMA E  
EVIDÊNCIAS NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

